

Parecer nº 353/2024

Parecer Jurídico

Requerente: CASA DE APOIO À CRIANÇA ESPECIAL - CACE LUCENA-PB

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de imunidade tributária de entidade de assistência social.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de
imunidade tributária de entidade de
assistência social sem fins lucrativos.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de imunidade tributária de **CASA DE APOIO À CRIANÇA ESPECIAL - CACE LUCENA-PB, procedimento 00418/2024.**

Verifica-se que o contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser imóvel de propriedade de assistência social sem fins lucrativos, conforme **art. 150, VI, alínea “c”, da CF/88.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;**

Verifica-se que a requerente é proprietária do imóvel de sequencial **10258108** nesse Município.

Anexou documentos: Estatuto, ata de assembleia, ficha do imóvel, inscrição CNPJ, entre outros.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 7º do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de imunidade tributária em determinadas hipóteses, vejamos:

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Lucena:

VII - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da legislação aplicável;**

Ainda, o art. 8º do CTM prevê os requisitos legais de tal imunidade:

Art. 8º *O disposto no artigo 7º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

I – comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou *municipal, que regule sua atividade, quando houver;*

II – *não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

III – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – *manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;*

V – comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e

VI – tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.

Primeiramente, verifica-se que os documentos anexados comprovam que o endereço da CACE no cartão CNPJ é a rua Mariano de Souza Falcão, S/N, centro, Lucena/PB, CEP 58315-000. Entretanto, o imóvel cadastrado na prefeitura e objeto do presente requerimento é

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

localizado na Rua Luiz Eloi de Ramalho, S/N, Centro, Lucena, CEP 58315-000. Ainda, em que pese a requerente alegue ser a sede de propriedade da associação, não anexou escritura do imóvel para comprovar a titularidade.

Dessa forma, deve ser notificada a CACE para apresentar o citado documento, assim como explicar a divergência de endereços entre a sede do cartão CNPJ e do requerimento (cadastro na PML).

Outrossim, não consta no requerimento o livro contábil de receitas e despesas, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos dos incisos II e IV, do art. 8º, do CTM.

Por fim, percebe-se que as certidões negativas do Ministério da Fazenda Nacional, da Secretaria de Receita Municipal, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e de irregularidade fiscal junto ao FGTS (CEF) expiraram antes da entrada do requerimento em maio de 2024. Portanto, requer a renovação das certidões, a fim de verificar o estado atual dos requisitos do inciso I, do art. 8º, do CTM.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE** a notificação do requerente para complementação de documentos, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos do art. 8º do CTM, quais sejam: **escritura do imóvel objeto do requerimento, assim como explicar a divergência entre o endereço do CNPJ e o cadastrado na PML; receitas e despesas em livro contábil; certidões negativas do Ministério da Fazenda Nacional, da Secretaria de Receita Municipal, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB) e de irregularidade fiscal junto ao FGTS (CEF).**

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593